



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.329 - SE (2010/0093976-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA MARIA HENRIQUES GUERRA
ADVOGADO : MARIA ADILENE ALVES GERALDO

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE DESEMPENHO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE LOTAÇÃO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL. LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CONTINUIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Agravo regimental no qual se alega que a supressão de vantagem pecuniária não se configura em relação de trato sucessivo, uma vez que apresenta-se como ato único, de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês. Reafirma a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

2. Hipótese em que servidora pública, ao mudar de lotação, teve seu adicional de desempenho pelo exercício de atividade especial suprimido, ocasião em que a Administração Pública argumentou que não lhe seria devido por não ter continuado seu labor em condições especiais.

3. Com razão a decisão agravada que negou provimento ao agravo de instrumento ante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, isso porque, ambas as Turmas que compõem referido órgão firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.329 - SE (2010/0093976-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA MARIA HENRIQUES GUERRA
ADVOGADO : MARIA ADILENE ALVES GERALDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Sergipe contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento cuja ementa ficou assim redigida (fl. 189)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE DESEMPENHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante insiste nas seguintes teses: a) a supressão de vantagem pecuniária não se configura como sendo uma relação de trato sucessivo, uma vez que a supressão apresenta-se como um ato único, de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês; e b) o prazo prescricional deve ser contado a partir do ato da Administração que violou o direito do servidor.

Aduz, que "[...] no caso dos autos, a vantagem perseguida pela recorrida foi suprimida pela Administração Pública em outubro de 2001, em razão da edição de ato administrativo de cessão da servidora. Ou seja, nessa data, a servidora passou a não mais fazer jus à percepção do adicional. [...]". (fl. 198)

Afirma, ainda, que "a presente ação de cobrança somente foi ajuizada em novembro de 2006, isto é, 05 (cinco) anos e 01 (um) mês após a supressão da vantagem, razão pela qual se tem como necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão formulada pela recorrida." (fl. 198)

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou então que seja o feito submetido a julgamento no colegiado da Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.329 - SE (2010/0093976-5)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE DESEMPENHO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE LOTAÇÃO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL. LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CONTINUIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Agrado regimental no qual se alega que a supressão de vantagem pecuniária não se configura em relação de trato sucessivo, uma vez que apresenta-se como ato único, de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês. Reafirma a ocorrência da prescrição do fundo de direito.
2. Hipótese em que servidora pública, ao mudar de lotação, teve seu adicional de desempenho pelo exercício de atividade especial suprimido, ocasião em que a Administração Pública argumentou que não lhe seria devido por não ter continuado seu labor em condições especiais.
3. Com razão a decisão agravada que negou provimento ao agrado de instrumento ante a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, isso porque, ambas as Turmas que compõem referido órgão firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não assiste razão à agravante.

A decisão ora recorrida tem o seguinte teor:

Trata-se de agrado de instrumento interposto pelo Estado de Sergipe contra decisão que inadmitiu recurso especial em face do óbice contido na súmula 83 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 14):

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO - VERBA PAGA A TODOS OS SERVIDORES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Configurada a obrigação de trato sucessivo a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Em casos assim, a prescrição não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulmina toda a pretensão, atingindo, apenas, as prestações que se venceram antes dos últimos 05 (cinco) anos.

- Como é cediço, o princípio da legalidade deverá nortear os atos administrativos e todo procedimento da Administração Pública. Assim, sendo o adicional de desempenho pago a todos os servidores, razão inexistia para supressão da verba da remuneração da parte autora.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0573/2009, 3ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Julgado em 15/12/2009)

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente contrariedade ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito do autor.

Contrarrazões não apresentadas (Certidão à fl. 39)

No agravo de instrumento, alega que inexistente desconformidade entre as razões do recurso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o óbice contido na Súmula 83 desta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

No mérito, trata-se de ação de cobrança movida contra o estado, com vistas ao pagamento do adicional de desempenho devido, relativo ao período compreendido entre outubro de 2001 a abril de 2002. A sentença, mantida pelo acórdão, determinou o pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição em relação ao período superior a 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação.

Acerca da prescrição sustentada no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO. ENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 645/89. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

1. Conforme a jurisprudência que se firmou neste Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a teor da Súmula nº 85/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 626316/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 16/11/2009)

Ademais, o tribunal reconheceu que a autora preenche as condições especiais para perceber o adicional de desempenho. Eis o teor do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 18-19) quanto ao ponto:

Ora, pela inteligência do art. 6º da lei nº 3.048/1991, que instituiu o aludido adicional ve-se que para sua concessão ao necessário o efetivo exercício da atividade em condições especiais. Confira-se:

Aos servidores, ocupantes de cargo efetivo ou emprego, que prestarem serviço na Administração Direta, Autarquias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundações Públicas do Poder Executivo, pelo efetivo exercício de atividades em condições especiais de desempenho, poderá ser concedido, mediante autorização expressa do Governador do Estado, por solicitação escrita e justificada do titular do órgão ou entidade de origem, um Adicional de Desempenho, correspondente a até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário-base, a ser regulamentado por Decreto Executivo, com exclusão dos servidores do Grupo Ocupacional FISCO e dos ocupantes dos cargos de Procurador do Estado, que continuarão remunerados, de acordo com a atual sistemática remuneratória legal e regularmente estabelecida.

No caso dos autos, percebe-se que a autora, aqui apelada, percebia o adicional regularmente, como, aliás, atesta os documentos de fls. 09/10.

Colhe-se ainda, que a vantagem restou suspensa ao fundamento de que a autora foi transferida do local do trabalho. Destarte, o Estado de Sergipe, aqui Apelante alega que, em virtude da mudança do local de lotação da servidora, constatou-se que a mesma não fazia jus ao recebimento da gratificação por não mais laborar em condições especiais.

Ora, como é sabido e restou declinado em linhas atrás, O Adicional de Desempenho trata-se de uma gratificação modal, fazendo necessário o trabalho em condições especiais.

Consoante ofício emanado pelo Secretário de Estado da Administração às fls. 60, não restam dúvidas de que os servidores da Secretaria de Estado da Saúde preenchem as condições especiais para perceberem o Adicional de Desempenho.

Do excerto colacionado, verifica-se que as razões desenvolvidas no voto condutor do acórdão recorrido reforçam o fundamento de que a relação é, de fato, de trato sucessivo.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo o agravante argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0093976-5

AgRg no
Ag 1.311.329 / SE

Números Origem: 2009201196 2010507559 5732009

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA MARIA HENRIQUES GUERRA
ADVOGADO : MARIA ADILENE ALVES GERALDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVAZIO FERNANDES DE SERRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA MARIA HENRIQUES GUERRA
ADVOGADO : MARIA ADILENE ALVES GERALDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.